



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa

Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12

E-mail: ais@inac.pt

Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 37/13

DATA: 24 de outubro de 2013

ASSUNTO: Requisitos para o serviço de informação antes do voo e após voo

1. INTRODUÇÃO

A informação antes do voo tem por objetivo proporcionar aos utilizadores aeronáuticos a informação aeronáutica e dados aeronáuticos essenciais para a segurança, regularidade e eficiência da navegação aérea, relacionada com as etapas de rota com origem no aeródromo.

A informação após o voo tem por objetivo a recolha e tratamento de situações anómalas, observadas pelas tripulações, relacionadas com facilidades e ou outras circunstâncias que possam, de algum modo, afetar a segurança da navegação aérea.

2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica estabelece os requisitos e especificações para a prestação da informação aeronáutica antes do voo e após o voo

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Circular de informação Aeronáutica é aplicável a todos os prestadores de Serviços de Informação Aeronáutica.

4. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

Data da sua publicação.

5. REQUISITOS PARA A INFORMAÇÃO ANTES DO VOO

- 5.1.** A informação antes do voo deve ser assegurada em todos os aeródromos abertos ao tráfego internacional e deve ser publicada na AIP uma listagem daqueles aeródromos que se encontram abrangidos por esta disposição.
- 5.2.** Para a disponibilização da informação aeronáutica e dados aeronáuticos ao pessoal de operações, incluindo membros de tripulações de voo para o self-briefing, planeamento de voo e serviço de informação de voo, devem ser usados sistemas automatizados de informação antes do voo.
- 5.3.** As facilidades self-briefing do sistema automatizado de informação antes do voo devem facultar o acesso dos utilizadores, quando necessário, ao serviço de informação aeronáutica por telefone ou por outros meios adequados de telecomunicações, para esclarecimentos adicionais.
- 5.4.** A interação entre o utilizador e as facilidades de self-briefing deve garantir o acesso fácil e de uma maneira orientada a toda a informação aeronáutica e dados aeronáuticos relevantes.
- 5.5.** Os sistemas automatizados de informação antes do voo para a disponibilização de informação aeronáutica e dados aeronáuticos para o self-briefing, planeamento do voo e serviço de informação de voo, devem:
- a) Garantir a atualização contínua e em tempo útil da base de dados do sistema e a monitorização em termos de validade e qualidade dos dados aeronáuticos armazenados;
 - b) Permitir o acesso ao sistema pelo pessoal de operações, incluindo membros de tripulações de voo e outros utilizadores através dos meios de telecomunicações adequados;
 - c) Garantir a disponibilização, em papel, da informação aeronáutica e dados aeronáuticos pretendidos;
 - d) Proporcionar o acesso e os procedimentos de consulta com base na linguagem clara abreviada e nos indicadores de lugar OACI, conforme apropriado, ou com base num menu de interface orientado para o

utilizador, ou outros mecanismos acordados entre o prestador dos serviços de informação aeronáutica e o utilizador;

- e) Garantir uma resposta rápida a qualquer pedido de informação do utilizador.

5.6. Podem ser usados sistemas automatizados AIS e MET harmonizados, para disponibilização integrada da informação aeronáutica, dados aeronáuticos e informação meteorológica antes do voo, localizados num ponto de acesso comum aos utilizadores, mediante acordo a estabelecer entre o prestador de serviços de informação aeronáutica e o prestador de serviços de meteorologia aeronáutica.

5.7. O acesso harmonizado aos serviços AIS e MET antes do voo deve ser restrito somente aos utilizadores que deles necessitem para efeitos aeronáuticos.

5.8. A responsabilidade pela qualidade e pontualidade da informação aeronáutica, dados aeronáuticos e informação meteorológica disponibilizada por esses sistemas AIS e MET, deve permanecer no prestador de serviços de informação aeronáutica e no prestador de serviço de meteorologia aeronáutica, conforme apropriado.

5.9. Nos aeródromos que dispõem de um serviço de informação antes do voo, os utilizadores aeronáuticos devem ter acesso aos seguintes tipos de informação:

- a) Dados aeronáuticos comuns para a aviação civil e incorporados na AIP ou outros documentos relacionados;
- b) NOTAM nacionais e estrangeiros válidos, AIP, emendas à AIP, suplementos à AIP, CIA e cartas aeronáuticas dos Estados ECAC e fora destes, os que fazem parte da zona de cobertura definida de acordo com as necessidades dos utilizadores, conforme publicado na AIP de Portugal (GEN 3.);
- c) Boletins de informação antes do voo (PIB), de acordo com a zona de cobertura referida na alínea anterior; e
- d) Informação e dados meteorológicos, se disponível o acesso harmonizado aos sistemas AIS e MET.

5.10. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, os utilizadores aeronáuticos devem ter acesso, no mínimo, à seguinte informação:

- a) Cartas meteorológicas com previsão de ventos e temperaturas do ar para diferentes níveis de voo compreendidos entre FL020 e FL390, conforme requerido;
- b) Cartas meteorológicas com a previsão da humidade superior do ar, altitude geopotencial e níveis de voo, nível de voo e temperatura da tropopausa, velocidade e direção de vento e nível máximo de voo;
- c) METAR;
- d) SPECI;
- e) TAF e emendas TAF;
- f) Previsão para a descolagem;
- g) SIGMET e relatórios aéreos especiais que não sejam usados na preparação do SIGMET;
- h) AIRMET;
- i) Avisos relacionados com os aeródromos.

6. REQUISITOS PARA A INFORMAÇÃO APÓS O VOO

6.1. As deficiências de facilidades essenciais para a segurança das operações de voo, e a presença de aves nos aeródromos ou em seu redor, quando observadas pelo piloto em voo, devem ser comunicadas sem demora para as autoridades responsáveis por aquelas facilidades, que por sua vez a devem comunicar para os Serviços de Informação Aeronáutica, para as ações necessárias.

6.2. O piloto, depois da aterragem, pode confirmar por escrito qualquer observação, ou fazer um relatório inicial no órgão de informação aeronáutica de aeródromo ou heliporto, preenchendo o modelo de relatório após o voo, o qual deve estar disponível naqueles serviços e cujo formato deve constar na AIP de Portugal.

- 6.3. O serviço de informação aeronáutica deve proceder, sem demora, ao tratamento e distribuição dessa informação, tais como as circunstâncias o exigirem.
- 6.4. Deve constar do modelo de relatório de informação após o voo a nacionalidade e registo da aeronave, proprietário e número do voo, aeródromo de partida e chegada, hora de partida do aeródromo e hora de chegada, facilidades, presença de aves, localização e detalhes das deficiências, ocorrências e hora da observação, data e assinatura do piloto.

7. **Documentação técnica de referência**

Os prestadores de serviços de informação aeronáutica e utilizadores de informação aeronáutica podem obter orientações e informação técnica adicional sobre a prestação e obtenção da informação antes do voo e após o voo na seguinte documentação técnica:

- a) no Anexo 3 da OACI, Serviço Meteorológico para a Navegação Aérea Internacional;
- b) no Anexo 15 da OACI, Serviços de Informação Aeronáutica;
- c) no Documento OACI 8126 - Manual dos Serviços de Informação Aeronáutica;
- d) no Documento OACI 9855 - Linhas de orientação sobre o uso da internet pública para as aplicações aeronáuticas; e
- e) no Documento OACI 010, Acesso harmonizado aos serviços AIS e MET relacionado com o planeamento antes do voo.

O Vogal do Conselho Diretivo



Paulo de Andrade

